

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 817/80

de 13 de Outubro

Considerando que o exercício das funções de um dos chefes de divisão afecto à Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Ciência se refere à gestão do pessoal do ensino primário;

Considerando que, pela natureza específica dos problemas que se levantam, nomeadamente os relativos a concursos, se torna impenhoso, para o exercício das funções, a sua vivência concreta;

Considerando que essa vivência, sendo favorecida pela posse do curso do magistério primário como formação académica de base, foi até hoje predominantemente assegurada pelo exercício prévio de funções inspectivas e de funções técnico-administrativas no âmbito da gestão de pessoal;

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Um dos lugares de chefe de divisão previstos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, afecto à Direcção de Serviços de Pessoal Docente, pode ainda ser provido de entre inspectores orientadores dos quadros únicos ou de supranumerários dos serviços centrais do Ministério que, cumulativamente:

- a) Sejam diplomados pelas escolas do magistério primário;
- b) Tenham prestado dez anos de serviço em funções de inspecção;
- c) Tenham exercido funções no âmbito da gestão de pessoal por um período mínimo de três anos.

2.º No provimento referido no número anterior é dispensado o requisito das habilitações previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Ciência, 24 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 464/80

de 13 de Outubro

1. De entre os objectivos que o Governo se propõe alcançar no domínio da segurança social destaca-se a melhoria da protecção social à população mais

carenciada através de um conjunto de medidas específicas, acompanhadas de acções tendentes a evitar, tanto quanto possível, a utilização indevida de prestações.

Ao mesmo tempo, através da correspondente definição de prioridades deve procurar-se a real igualização de oportunidades dos mais carecidos no acesso aos esquemas de protecção.

A par daquelas medidas torna-se ainda necessário, no entanto, maior rigor na atribuição das prestações e efectivo *contrôle* da aplicação dos critérios exigidos para a sua concessão, como forma de evitar que a coerência e unidade lógica que deve presidir às intervenções ou às respostas da segurança social, no seu conjunto, seja na prática destruída ou subvertida pelo acesso às prestações de pessoas que a elas não têm direito e portanto se colocam em situação privilegiada.

2. No âmbito de um processo global de revisão das normas que regem a concessão e *contrôle* das prestações de segurança social, inicia-se assim, com este diploma, uma fase da reformulação gradual dos comandos normativos da pensão social, dentro da limitação dos recursos disponíveis e tendo em conta o necessário sentido das realidades.

A regionalização do sistema, que começa agora a dar os primeiros passos com a implantação dos centros regionais na totalidade dos distritos do continente, deve constituir o meio de detectar e eliminar alguns dos males de que enferma a segurança social, nomeadamente no que se refere à excessiva concentração de actos e poderes decisórios nos departamentos centrais.

Essa concentração tem provocado tendencialmente uma certa desumanização das prestações e degradação da moralidade na sua atribuição, que devem ser evitadas.

Com esses objectivos, estabelece-se que a organização dos processos tenha lugar nos centros regionais de segurança social, sendo da responsabilidade da Caixa Nacional de Pensões apenas o processamento e pagamento.

A intervenção dos serviços regionais de acção social funcionando já em termos integrados vai permitir, através da elaboração de relatórios sobre as condições económicas e sociais dos interessados e dos agregados familiares em que se inserem, uma maior correspondência das prestações atribuídas a situações de real necessidade.

3. Introduzem-se, ainda, algumas outras inovações tendentes a evitar o recebimento indevido da prestação, como seja a exigência de prova periódica de insuficiência de recursos e a obrigatoriedade da declaração da superveniência de rendimentos, uma vez que na legislação anterior apenas se previa a apresentação de atestado administrativo comprovativo da não existência daqueles, aquando da habilitação inicial.

Por outro lado, actualizam-se os valores relativos à condição de recursos, os quais passam a ser função do salário mínimo nacional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito e condições de atribuição

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito da pensão social)

1 — Têm direito à pensão social os cidadãos portugueses, residentes em território nacional, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não se encontrarem abrangidos por qualquer regime contributivo de inscrição obrigatória ou pelos regimes transitórios de pensões de previdência rural;
- b) Não auferirem rendimentos de qualquer natureza ou, em caso positivo, não excederem estes o limite estabelecido no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

2 — Consideram-se em situação equivalente à prevista na alínea a) do número anterior as pessoas que, estando embora abrangidas pelos regimes aí referidos:

- a) Não satisfaçam os prazos de garantia definidos nos respectivos regulamentos;
- b) Sendo pensionistas de invalidez, velhice ou sobrevivência, tenham direito a pensão de montante inferior ao da pensão social.

#### ARTIGO 2.º

##### (Condição de recursos)

1 — A pensão social será atribuída, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, às pessoas que se encontrem nas condições definidas pelos artigos anteriores, cujos rendimentos líquidos mensais não excedam 30 % da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores ou 50 % dessa remuneração, tratando-se de casal.

2 — A fórmula de definição da condição de recursos poderá ser alterada por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 3.º

##### (Natureza da pensão)

1 — A pensão social é atribuída mensalmente nas situações de velhice ou invalidez nos termos dos artigos seguintes.

2 — No mês de Dezembro de cada ano os pensionistas têm direito a receber, para além da pensão mensal, outra prestação de igual montante.

#### ARTIGO 4.º

##### (Pensão social de velhice)

A pensão social de velhice é atribuída às pessoas de idade igual ou superior a 65 anos.

#### ARTIGO 5.º

##### (Pensão social de invalidez)

A pensão social de invalidez é atribuída às pessoas com idade superior a 18 anos que forem reconhecidas como inválidas para toda e qualquer profissão.

#### ARTIGO 6.º

##### (Presunção de incapacidade)

Sem prejuízo da verificação posterior da situação de invalidez, sempre que se entenda conveniente, os utentes de abono complementar a deficientes ou de subsídio mensal vitalício passam a ter direito a pensão social de invalidez desde que satisfaçam a respectiva condição de recursos e com respeito das normas de articulação entre aquelas prestações.

#### ARTIGO 7.º

##### (Definição do valor das pensões)

O valor mensal da pensão social será definido em portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 8.º

##### (Pensão social de substituição)

1 — A pensão social substitui, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as pensões aí referidas enquanto estas forem de montante inferior àquela.

2 — Os pensionistas poderão, no entanto, optar pelas pensões referidas na parte final do número anterior, nomeadamente quando pelas regras próprias de acumulação de prestações seriam prejudicados pela atribuição de pensão social.

#### ARTIGO 9.º

##### (Pensão reduzida)

1 — Sempre que se verifique superveniência de rendimentos que ultrapasse o limite definido como condição de recursos, a pensão será reduzida do valor correspondente ao excesso, a partir do mês seguinte àquele em que a superveniência de rendimentos deva ser comunicada.

2 — Não haverá lugar à atribuição de pensão nos casos em que da aplicação da regra do número anterior resultem valores inferiores ao montante mais baixo do abono de família.

## CAPÍTULO II

### Disposições processuais

#### ARTIGO 10.º

##### (Organismos competentes)

Compete aos centros regionais de segurança social da área da residência dos interessados a organização

dos processos de atribuição da pensão social e à Caixa Nacional de Pensões o respectivo processamento e pagamento.

#### ARTIGO 11.º

##### (Habilitação e meios de prova)

Para habilitação à pensão social os interessados deverão recorrer ao centro regional de segurança social do distrito da respectiva residência, apresentando os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição de modelo próprio;
- b) Certidão de assento de nascimento ou outro meio de prova legal que a substitua, devendo considerar-se prova bastante a apresentação do bilhete de identidade ou respectiva fotocópia autenticada;
- c) Declaração formal do interessado do montante dos rendimentos que aufera e da origem desses mesmos rendimentos.

#### ARTIGO 12.º

##### (Organização dos processos)

1 — Os processos deverão compreender, além dos documentos iniciais de habilitação, os seguintes documentos:

- a) Um relatório dos serviços de acção social do centro regional sobre as condições económicas e sociais do interessado ou do casal, de acordo com a parte final do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Quaisquer outros elementos que o centro regional considere adequados à correcta definição da situação dos interessados, designadamente averiguação oficiosa de rendimentos ou da situação tributária do requerente ou do casal.

2 — Quando se trate de pensão social de invalidez e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, os processos deverão conter ainda o respectivo relatório da comissão de verificação de invalidez ou da junta médica efectuada a solicitação do centro regional.

3 — O relatório a que se refere a alínea a) do n.º 1 pode ser dispensado sempre que os elementos constantes do processo sejam suficientes para a tomada de decisão.

#### ARTIGO 13.º

##### (Deferimento e pagamento)

1 — Uma vez devidamente instruídos, serão os processos objecto de decisão do centro regional.

2 — Um caso de deferimento serão enviados à Caixa Nacional de Pensões os elementos necessários ao processamento e pagamento de pensão.

3 — Caso se verifique que o interessado se encontra abrangido por qualquer regime contributivo de inscrição obrigatória, será o facto comunicado ao centro regional, acompanhado da informação quanto ao processamento da pensão nas condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º, se esta situação se verificar.

#### ARTIGO 14.º

##### (Actualização dos meios de prova)

1 — Os titulares da pensão social devem apresentar de três em três anos, nos prazos que forem estabelecidos, prova de manutenção da condição de recursos estabelecida no artigo 2.º

2 — A falta da apresentação de prova nas condições do número anterior determina a suspensão da pensão.

#### ARTIGO 15.º

##### (Declaração de superveniência de rendimentos)

A superveniência de rendimentos que ultrapasse os limites referidos no artigo 2.º será obrigatoriamente comunicada ao centro regional no mês seguinte àquele em que se verificou.

#### ARTIGO 16.º

##### (Averiguação oficiosa)

Os centros regionais e a Caixa Nacional de Pensões podem a todo o tempo e quando o considerem justificado solicitar a renovação da prova da condição de recursos ou de qualquer outra das condições de atribuição da pensão social susceptível de se modificar com o decurso do tempo.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 17.º

##### (Regulamentação transitória)

Em tudo o que não se encontre previsto neste diploma observam-se as disposições regulamentares aplicáveis às pensões de velhice e invalidez do regime geral de previdência.

#### ARTIGO 18.º

##### (Revisão das situações anteriores)

As situações em que se verifica, à data da entrada em vigor do presente diploma, atribuição da pensão social serão gradualmente sujeitas a revisão através de relatório dos serviços de acção social do centro regional nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 1

#### ARTIGO 19.º

##### (Aplicação da lei nova)

1 — Aplicam-se aos processos pendentes à data da publicação e aos requerimentos apresentados até ao início de vigência do presente diploma as disposições que estabelecem condições mais favoráveis de acesso à pensão social de invalidez ou velhice.

2 — A Caixa Nacional de Pensões pode solicitar aos centros regionais a realização de inquérito social ou de qualquer outro meio de prova que considere necessário à correcta definição do direito.

## ARTIGO 20.º

**(Competência transitória)**

1 — Enquanto não se encontrar implantada a estrutura regional do distrito de Lisboa da segurança social, a respectiva caixa de previdência e abono de família dos serviços exerce na sua área de actuação a competência atribuída aos centros regionais.

2 — No exercício da competência reconhecida no n.º 1 a caixa articula a sua acção com a da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e a do Instituto da Família e Acção Social, designadamente quanto à intervenção dos serviços de acção social.

## ARTIGO 21.º

**(Interpretação e integração)**

Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais serão resolvidas as dúvidas e integrados os casos omissos que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

## ARTIGO 22.º

**(Instruções de execução)**

Sem prejuízo de aplicação deste decreto-lei nos termos nele definidos, a Direcção-Geral da Segurança Social definirá, no decurso do prazo previsto no artigo seguinte, as instruções necessárias à sua regular execução.

## ARTIGO 23.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior ao da sua publicação, com ressalva das situações previstas no artigo 19.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 818/80

de 13 de Outubro

Considerando que a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos confere aos respectivos serviços regionais maior competência e meios de acção;

Considerando que este acréscimo de competência e de responsabilidade justificou a elevação dos dirigentes dos serviços regionais, mediante a aplicação do Decreto-Lei n.º 113/80, de 12 de Maio, à categoria de director de serviços;

Considerando que o exercício deste cargo exige grande preparação e adequada experiência;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Autorizar que, excepcionalmente, o preenchimento dos lugares de director de serviços criados pelo Decreto-Lei n.º 113/80, de 12 de Maio, vagos à data da publicação da presente portaria, sejam providos, por escolha do Ministro da Habitação e Obras Públicas, de entre os engenheiros civis do quadro da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos que anteriormente à reestruturação operada pelo referido decreto-lei exerciam já as funções de direcção dos serviços regionais de hidráulica com reconhecida competência, elevada preparação técnica e sólida experiência profissional.

2.º Para efeitos do número anterior, o perfil dos funcionários a prover deverá obrigatoriamente incluir:

Experiência de direcção da execução de obras hidráulicas, conservação e melhoramento da rede hidrográfica, a nível regional;

Experiência de direcção ou supervisão das actividades de fiscalização e polícia das águas;

Tempo de serviço na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e na Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, conjuntamente, não inferior a quinze anos, sendo pelo menos dez anos em serviços regionais de hidráulica.

3.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, dos *curricula* dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas, 22 de Setembro de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Agosto de 1980, foi depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação pelo Governo de Oman das emendas adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 17 de Maio de 1976, aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Setembro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.